



Processo nº 234/2019

Pregão Presencial nº 119/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

Em análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por NOVA OPÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI LTDA, datada de 05/12/2019, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 003/2017, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a sessão pública para realização do Pregão acima mencionado estava marcada para o dia 10 de dezembro de 2019 e que a impugnação foi protocolada na data de 05 de dezembro de 2019, bem como dispõe o item 3.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados haviam sido considerados antes da abertura da sessão pública.

DAS FORMALIDADES DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese ser a presente impugnação tempestiva, esta não observou as formalidades necessárias para apresentação, nos termos previstos no item 3.5 do Edital, estando apenas assinada digitalmente, ao passo que a disposição editalícia exige assinatura eletrônica, além disso, a impugnação está sem a devida apresentação



dos documentos que deveriam acompanhá-la, quais sejam: documento de identificação, CPF e comprovante do poder de representação legal.

Contudo, considerando a primazia do interesse público, as razões merecem ser analisadas.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia em síntese, a impugnante:

1-) que o presente edital veda a participação de empresa que tenha sido suspensa por “qualquer” órgão da administração pública.

2-) Que o item 12.5.3.6 do edital exige um índice de liquidez geral calculado sob fórmula descrita no mesmo alegando que o licitante para cumprir tal exigência terá que ter no mínimo o dobro do seu ativo;

3-) Aduz que a vigência da contratação é de 06 (seis) meses;

4-) Questiona sobre a exigência de apresentar o registro da empresa e também do responsável técnico;

5-) Questiona sobre a impossibilidade de composição dos preços;

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Pugna a licitante:

- a-) a procedência da impugnação
- b-) a correção do instrumento convocatório

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante assiste razão de forma parcial, como restará demonstrado.

1-) que o presente edital veda a participação de empresa que tenha sido suspensa por “qualquer” órgão da administração pública.

Para melhor entendimento replicaremos o texto do edital:



8.2.1. Que tenham sido declaradas inidôneas de licitar com a Administração Pública, de acordo com o previsto nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, e que não tenha a sua idoneidade restabelecida;

8.2.2. Suspensa ou impedida de licitar/contratar com o Município de Pouso Alegre/MG;

Ocorre que, fazendo uso do princípio da simetria, a atuação do ente municipal restringe-se aos limites de sua atribuição, logo, a Lei 8.666/93 que é uma Lei Federal, contempla que a sanção imposta nos incisos III e IV do artigo 87 abarca as aplicações de penalidades por parte do Município, no âmbito municipal, pelo Secretário respectivo.

E não se pode olvidar que esse respeito à autonomia dos entes locais prestigia a manutenção da forma federativa dos Estados, em particular no Estado brasileiro com tantas diferenças regionais e sociais, como exortou o Ministro Edson Fachin em seu voto no citado RE 194704/MG, in verbis:

Os Estados-membros deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como espacialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.



Enfim, a despeito dos julgados supramencionados, que retratam o conflito entre a restrição da autonomia dos Estados e dos Municípios por intermédio da simetria constitucional versus a emancipação desses mesmos entes, evidencia-se notável decisão de nossa Suprema Corte por meio da qual se restabeleceu citada autonomia. Com efeito, na ADI 2303 RS55, entendeu-se pela inconstitucionalidade de lei estadual que remeteu o regramento de determinada atividade à regência da legislação federal, porquanto importaria renúncia da competência legislativa concorrente. O Estado-membro, assim atuando – por singela norma remissiva à disciplina federal – não cumpriria com seu mister previsto na Constituição da República de complementar o dispositivo na lei proveniente da União, deixando, ainda, de prever políticas públicas específicas para sua região, fragilizando a estrutura federativa descentralizada, e consagrando o monopólio da União, sem atentar para nuances locais.

2-) Que o item 12.5.3.6 do edital exige um índice de liquidez geral calculado sob fórmula descrita no mesmo alegando que o licitante para cumprir tal exigência terá que ter no mínimo o dobro do seu ativo;

O licitante em sua peça explicita que o Município deve se ater ao exigido em lei.

Exemplifica para tanto a fórmula de cálculo exigida nas licitações em âmbito Federal; cita também que os índices contábeis deverão ser apresentados ≥ 1 , de acordo com o artigo 22 da Instrução Normativa 3 de 26 de abril de 2018.

Pois bem, passaremos a título de comparação com a IN acima citada e o exigido no instrumento convocatório:

IN 3 de 26 de abril de 2018;

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices



de *Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)*, resultantes da aplicação das fórmulas:

I - *Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + **Passivo Não Circulante**)*

II - *Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + **Passivo não Circulante**); e*

III - *Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante). (**Grifos nossos**)*

Exigido no instrumento convocatório:

12.5.3.6. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de *Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)*, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG= $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

SG= $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

LC= $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$ (**Grifos nossos**)



Como se pode observar a única diferença limita-se as palavras **Passivo Não Circulante e exigível a longo prazo**.

Para tanto se faz necessário, definir o significado de cada uma delas:

Passivo não circulante: é um subgrupo do passivo exigível do Balanco Patrimonial e é composto das contas antes agrupadas no Passivo Exigível a Longo Prazo, ou seja, de registro de todas as obrigações que devem ser quitadas cujos vencimentos ocorrerão **após o final do exercício seguinte** ao encerramento do balanço patrimonial. (Grifos nossos)

Exigível a longo prazo: são as obrigações de uma empresa que serão liquidadas **após o final do exercício financeiro seguinte**. Na maioria das instituições, considera-se o "exercício", um ano civil corrido. Em algumas instituições - como banco, por exemplo - um "exercício" é considerado a cada 06 meses. São exemplos os financiamentos, títulos a pagar, entre outros. (Grifos nossos)

O passivo exigível trata-se das obrigações com terceiros, como duplicatas a pagar, notas promissórias a pagar, fornecedores, impostos a recolher, contas a pagar, títulos a pagar, contribuições a recolher e outras, que terão seu vencimento após o encerramento do próximo exercício financeiro em relação ao fato corrente em sua instituição.

Alterações na lei 6.404/76 reclassificaram essas contas para o novo grupo do Passivo não circulante, extinguindo a nomenclatura anterior.

Portanto, fica acatado o pedido de alteração no que tange a este apontamento.

3-) Aduz que a vigência da execução é de 06 (seis) meses;

A licitante se confunde na interpretação do edital, pois tanto no instrumento convocatório como no cronograma físico o prazo é de 12 meses, 12 etapas de 30 dias cada.

Segue trecho extraído do edital:



junto à entidade profissional competente (**CREA**)
a que estiverem vinculados. (grifos nossos)

Sendo assim, cremos que o que ocorreu foi somente um erro de interpretação, já que o edital é alternativo e não aditivo.

No mais, a licitante questiona sobre a exigência do atestado de capacidade técnica ao tocante operacional somente do profissional e não da empresa licitante, pois bem; se o exigíssemos, estaríamos restringindo a participação de forma irregular, para isso passaremos a discorrer nossas considerações, para isso transcreveremos o exigido em edital:

*12.5.2.4. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando **que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU.***

O atestado de capacidade técnica é uma declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou serviços prestados por empresa que tenha interesse em se tornar fornecedora do órgão público.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que determina a documentação relativa a qualificação técnica de uma empresa. Nesse sentido vamos começar a explicar quatro conceitos fundamentais dentro deste assunto:

1-) O que é a capacidade técnico operacional?



A capacidade técnico operacional é uma exigência referente aos atributos próprios da sua empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Aqui se fala sobre a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Logo a capacidade técnico operacional é atributo da pessoa jurídica.

2-) O que é a capacidade técnico profissional?

É a capacidade que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

3-) O que é o acervo técnico?

O acervo técnico é toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

4) De quem é o acervo técnico?

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único: a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O que diz o CREA sobre a exigência do atestado registrado pela empresa licitante?

Segundo a resolução 1025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(…) indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”



Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no Acórdão 655/2016-
Plenário.

O manual de procedimentos operacionais do CREA, também concorda e
ainda esclarece que:

(...) O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para a
prova de capacidade técnico operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a
fazê-lo.”

O que diz a Lei 8.666/93 sobre o registro do atestado no CREA?

Sem dúvidas, o artigo 30 (relacionado a capacitação técnica), não menciona
a exigência de atestado registrado no CREA, conforme se verifica:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a



obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados** nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas... **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Dessa forma, a empresa deve entender que ela não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

Em síntese, ela possui a experiência técnico operacional, e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico profissional.

Por isso, o acervo técnico profissional da empresa pode variar em função do profissional que está atuando na empresa no momento da licitação em que a empresa está participando.

Logo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência técnico operacional, porém perderá a técnico profissional em função da saída deste profissional do seu quadro técnico.

Consequentemente, quando chegar um novo profissional ela ganhará uma nova experiência técnico profissional de acordo com o acervo deste profissional.

5-) Questiona sobre a impossibilidade de composição dos preços;



Como este item demanda de resposta da área técnica, segue o retorno que obtivemos:

Atendendo a solicitação do departamento de licitação, apresento resposta aos questionamentos da licitante **NOVA OPÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA:**

ITEM 1 – O valor máximo global é de R\$ 5.201.196,76, ou seja, R\$ 123,87 por tonelada?

Resposta: Sim, este é o valor máximo a ser ofertado para classificação da proposta.

ITEM 2 – Outra questão é que a planilha fornecida no edital contempla apenas quadro de pessoal e quadro de equipamento e maquinário, como devemos:

- a) computar os insumos básicos utilizados e obrigatórios em todo aterro sanitário tais como pedra britada, grama, cerca, tubos de drenagem etc;
- b) equacionar o destino que será dado ao chorume produzido; ressarcir o investimento da instalação do aterro;
- c) fornecer todos e quaisquer laudos, ensaios e controles tecnológicos exigidos pela fiscalização e normas técnicas pertinentes, sem ônus ao Município conforme item 21.13; triar todo o material recebido, visando uma melhor destinação dos resíduos sólidos conforme item 21.27.

Resposta: O valor a ser pago refere-se ao tratamento do lixo no peso estipulado, e para chegar a este valor por tonelada foram orçados os custos de pessoal e equipamentos necessários.

Os itens citados no questionamento são custos que devem ser absorvidos pela empresa licitante em seu custo administrativo, devendo a empresa já possuir a estrutura de aterro, conforme explicitado no Edital, no item 2.3 do termo de referência: ***“Caso a empresa vencedora tenha local para destinação final fora do***



município de Pouso Alegre – MG, essa se responsabilizará pelo transbordo e transporte além dos 20 quilômetros estabelecidos...”

No caso da triagem, trata-se de uma triagem simples, visando garantir que não vá para o aterro os resíduos sólidos não permitidos, tais como lixo hospitalar, resíduos de construção civil, embalagens de agrotóxicos etc. Atividade exercida pelo encarregado geral.

Permanecemos à disposição para demais dúvidas,

Itajubá, 06 de dezembro de 2019.

Flávia Cristina Barbosa

Flávia Cristina Barbosa

Coordenadora de Projetos

CREA/MG: 187.842/D

Diante do exposto, o Município de Pouso Alegre, decide pela PROCEDÊNCIA parcial da impugnação formulada por *NOVA OPÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI LTDA*.

Determina que nos próximos instrumentos convocatórios seja alterada a nomenclatura de exigível a longo prazo, para passivo não circulante.

Como o pedido não alterava a formulação de propostas, foi dada sequência à sessão pública, e hoje, após o julgamento da impugnação, passa-se a adjudicação ao licitante vencedor.



Recomenda-se que o extrato desta decisão seja divulgado no site www.pousoalegre.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados, e seja publicado nos veículos oficiais.

Pouso Alegre, 16 de dezembro de 2019.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal